



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030006977/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/12/2019
Hora: 13:59
Usuário: REGINALDO BARREIROS DE ALMEIDA FILHO
Público: Sim

Reginaldo Barreiros de A. Filho
Fiscal de Tributos
Matr. 242.302-0

130

Processo : 030006977/2018
Data : 20/03/2018
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53933

Titular do Processo : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Hora : 11:26
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao FCCN (Conselheiro Luis Felipe Carreira),

Em atendimento ao despacho a fls. 128 manifesto-me da seguinte forma:

Os documentos apresentados nos anexos I e II dos autos deste processo são suficientes para comprovar os repasses realizados pelo sujeito passivo (PLURAL GESTÃO EM PLANO DE SAÚDE LTDA) às operadoras dos planos de saúde.

Importante apontar, ainda, as seguintes observações:

1 – Os documentos apresentados nos anexos I e II foram analisados por amostragem.

2 – Verificou-se que no Anexo I foram apresentadas cópias de comprovantes de transferências bancárias referentes aos repasses efetuados pelo sujeito passivo às operadoras dos planos de saúde (período de 03/2017 a 12/2017).

3 – Verificou-se que no Anexo II foram apresentadas cópias de documentos fiscais ou de documentos de cobrança emitidos pelas operadoras dos planos de saúde para o sujeito passivo (período de 03/2017 a 12/2017).

4 – Também constam dos anexos I e II planilhas-resumo mensais (intituladas “Relação de Comprovantes de Pagamento para Operadoras” e “Relação de Notas Fiscais de Repasse para Operadoras”) contendo a relação dos documentos apresentados, dos respectivos valores e do somatório mensal, dentre outras informações.

5 – Verificou-se que, em regra, os valores indicados nas planilhas-resumo correspondem aos valores indicados nos documentos apresentados, isto é, os valores indicados em cada linha das planilhas-resumo coincidem com os valores indicados na cópia do comprovante de transferência bancária ou na cópia do documento fiscal ou do documento de cobrança.

6 – Em algumas situações os valores indicados nas planilhas-resumo não equivalem exatamente aos valores indicados nos respectivos documentos anexados, em razão de descontos informados no próprio documento fiscal (como retenção de tributos).

7 – Em algumas situações verificou-se que, muito embora tenha sido apresentada a cópia do comprovante de transferência bancária (constante do Anexo I), não foi apresentada a respectiva cópia do documento fiscal ou do documento de cobrança (constante do Anexo II). Exemplo: não foram apresentadas as cópias dos documentos fiscais ou dos documentos de cobrança emitidos pela “UNIMED SJRP” com competência de 09/2017.

Reginaldo Barreiros de A. Filho
Fiscal de Tributos
Matr. 242.302-0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| Processo | Data | Rubrica | Folhas |
|-----------------|----------|---------|--------|
| 030/006977/2018 | 15/01/20 | | 131 |

Ementa: ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls - 85) que indeferiu a impugnação a lançamentos feitos no auto de infração nº 53933 lavrado em 19/03/2018 em face de PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA, inscrição municipal nº 301182-2, CNPJ nº 97553801/0001-16.
2. A autuação é para a cobrança da obrigação principal do ISSQN referente aos serviços prestados tipificados no subitem 17.11 (Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros) da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008 (Código Tributário do Município) nas competências de fevereiro a dezembro de 2017.
3. O fiscal responsável no anexo 2 (fls 6-9) do auto de infração em análise, relatou detalhadamente as situações fáticas ocorridas no curso da fiscalização, os procedimentos adotados, conclusões obtidas e a sua fundamentação para a referida autuação que em apertada síntese consiste no fato de que a recorrente mesmo sendo uma Administradora de Benefícios, conforme definição do art. 2º da Resolução Normativa nº 196/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, presta os serviços tipificados no item 17.11 conforme acima citado.
4. Na mesmo anexo 2 o fiscal responsável também destaca que foram feitas três intimações solicitando documentos, mas a recorrente não cumpriu a intimação nº 9713, e cumpriu parcialmente as intimações nº 9775 e 9826, limitando-se a fornecer



132

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

a cópia do contrato social, o balanço patrimonial (anos base-2015 e 2016) e as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE- anos base 2015-2016) o que prejudicou a fiscalização. Assim utilizou as informações constantes apenas nas próprias notas fiscais emitidas pela recorrente.

5. No dia 23/03/2018 foi solicitada a prorrogação de prazo (fls 11) para a apresentação da impugnação, pedido este que foi deferido e cientificado no mesmo dia, conforme documentos de fls 14 e 15.

6. No dia 27/04/2018 foi apresentada a impugnação (fls 16-65) e em sua defesa a recorrente alegou que:

6.1. Houve cerceamento de defesa, pois a autuação "...apresenta uma série de números e valores que se tornam absolutamente incompreensíveis e, em consequência, indefensáveis, sem um esclarecimento pormenorizado sobre sua origem..."

6.2. A autuação foi uma medida de retaliação uma vez que não pode atender às intimações por uma questão de "ordem operacional". Alegou que por utilizar o Sistema Público de Escrituração Digital e como o prazo de entrega para a Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital era até final de maio de 2018, não possuía dos dados contábeis.

6.3. O fiscal responsável não a considerou como administradora de planos de saúde ou simplesmente administradora de planos de benefícios. Discorreu ainda sobre o que consideravam ser as características de uma administradora de benefícios, nas quais se enquadravam.

6.4. Em razão dos serviços desenvolvidos pela recorrente ser uma "verdadeira novidade" para fins de tributação de ISS, optou por emitir suas notas fiscais com base no subitem 4.22 (Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres) por considerar que guardavam maior relação com a sua atividade básica, destacando que também poderiam fazer jus ao subitem 4.23 (Outros planos de saúde que se

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
Fiscal de Tributos
Matr. 242.324-0

